



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Ofício DPG Nº 048/2019

Projeto de Lei Complementar Nº 022/2019

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2019.

À Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual

JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

D.L.
Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência
4/104

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei Complementar para alterar dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, disciplinando o estágio de estudantes na Defensoria Pública

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 93 e artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, bem como do art. 187, inciso VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei complementar que visa a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 2012.

Assim, a presente proposta objetiva disciplinar o estágio de estudantes na Defensoria Pública, adotando como **parâmetro normativo de referência** o regramento legal do Ministério Público de Santa Catarina contido na Lei Complementar nº 197, de 2000, com as inclusões e alterações trazidas pelas Leis Complementares nºs 573 de 2012, 647 de 2015 e 665 de 2015, as quais contaram com **parecer favorável** das Comissões desta Casa quando da tramitação dos respectivos projetos de leis que foram instaurados por **iniciativa** do Ministério Público, assim como contaram com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 0398/09-4 - processo PPGE 10901/09-4).

O presente projeto não aumenta despesas, não produzindo, assim, qualquer impacto financeiro nas contas da instituição e/ou do Estado, razão por que desnecessário o respectivo estudo.

Assim, a Defensoria Pública de Santa Catarina solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente.

ANA CAROLINA DIEL CAVALLIN
Defensora Pública-Geral

Lido no expediente	
029º	Sessão de 16/04/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(1)	Relatório
()	
()	
Secretário	





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0012.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012 para regulamentar o estágio de estudantes na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. No Capítulo II da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012 é acrescida a Seção VII e nela incluídos os artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F, 24-G, 24-H, 24-I, 24-J, 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O, que passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA DEFENSORIA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24-A. Os estagiários, após regular processo seletivo, serão admitidos para o exercício de suas atividades por período não superior a 2 (dois) anos, salvo se tratar de pessoa com deficiência, oportunizando o desempenho de atividades complementares em sua área de formação, objetivando seu desenvolvimento para a cidadania, a vida e o trabalho.

Art. 24-B. O estágio na Defensoria Pública compreende o exercício transitório de atividade de caráter educativo desenvolvida no ambiente de trabalho por estudantes que estejam frequentando cursos em instituição de ensino superior ou de ensino médio.

Art. 24-C A Defensoria Pública poderá oferecer estágios:

I - para estudantes de ensino médio;

II - para estudantes dos três últimos anos do curso de graduação em Direito;

III - para estudantes de curso de graduação em áreas do conhecimento diversas do Direito; e

IV – para bacharéis regularmente matriculados em cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em áreas de conhecimento que tenham pertinência com as funções institucionais da Defensoria Pública ou que com elas guardem afinidade.



Parágrafo único. As exigências mínimas para os cursos de pós-graduação, para admissão ao estágio nesta modalidade, serão definidas em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 24-D. O valor da bolsa mensal a ser pago e o número de estagiários será fixado por ato do Defensor Público-Geral, observados os limites legais.

Art. 24-E. O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

SUBSEÇÃO II

DA SELEÇÃO E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 24-F. Os estagiários serão selecionados por meio de processo público de seleção ou de credenciamento, de caráter eliminatório e classificatório, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao Edital.

Art. 24-G. O ingresso em estágio na Defensoria Pública dar-se-á por meio de termo de compromisso, devendo o candidato, para fins de sua celebração, no mínimo:

I - comprovar, quando for o caso:

- a) estar em dia com as obrigações militares; e
- b) estar no gozo dos direitos políticos;

II - apresentar:

- a) certificado de matrícula em curso compatível com a modalidade de estágio;
- b) declaração de que pode dispor, dentro do horário normal de expediente, de tempo suficiente para dedicação exclusiva ao estágio; e
- c) atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função.

§ 1º O termo de compromisso especificará as datas de início e término do estágio, a jornada de atividade e o local em que deverão ser exercidas as funções, ficando a lavratura condicionada à prévia concordância da chefia imediata perante a qual o estagiário deverá officiar.

§ 2º É vedada a admissão de estagiário para atuar sob orientação ou subordinação direta a membro da Defensoria Pública ou a servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive.

SUBSEÇÃO III

DA DISPENSA

Art. 24-H. O estagiário será dispensado:



- I - a pedido seu ou de sua chefia imediata;
- II - por interesse e conveniência da Defensoria Pública;
- III - automaticamente:
 - a) quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado;
 - b) ao completar o período máximo de permanência no estágio;
 - c) caso deixar de comparecer para o desempenho de suas atividades por oito dias consecutivos ou quinze intercalados, durante o ano civil;
 - d) caso não haja renovado sua matrícula no curso; e
 - e) ao término do prazo de validade do termo de compromisso;
- IV - quando violar os deveres contidos no art. 24-L ou incidir nas vedações de que cuida o art. 24-M desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o período máximo de permanência no estágio, o estagiário de pós-graduação prestes a concluir o curso poderá requerer o prosseguimento no exercício das funções, devendo comprovar, antes do término do prazo constante no termo de compromisso, a matrícula em novo curso compatível com a respectiva modalidade de estágio, sob pena de desligamento.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 24-I. São atribuições comuns a todos os estagiários:

- I - o auxílio na execução das atividades administrativas desempenhadas pelo órgão a que estiver vinculado;
- II - o levantamento e o tratamento de dados necessários ou convenientes ao exercício de suas atividades;
- III - a execução dos serviços de digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos; e
- IV - o desempenho de quaisquer atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Parágrafo único. São atribuições específicas dos estagiários dos cursos de graduação em Direito e de pós-graduação, respeitado o grau de complexidade inerente à formação acadêmica de cada qual:

- I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;
- II - a realização ou o acompanhamento das diligências de que for incumbido;
- III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes, inclusive minutando peças para análise do órgão de execução respectivo;



IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; e

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.

Art. 24-J. A jornada de atividades do estagiário deverá observar o horário normal de expediente e compatibilizar-se com as atividades escolares do curso em que esteja matriculado, e corresponderá:

I - para estagiários de cursos de nível médio e de graduação, a 20 (vinte) horas semanais; e

II - para estagiários de cursos de pós-graduação, a 30 (trinta) horas semanais.

SUBSEÇÃO V

DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 24-K. O estagiário terá direito:

I - a auxílio transporte, em valor fixado por ato do Defensor Público-Geral;

II - a período de recesso anual remunerado de 30 (trinta) dias, que coincidirá com o recesso das atividades da Defensoria Pública, devendo eventual saldo ser gozado, preferencialmente, durante o recesso escolar;

III - a licença, sem remuneração, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio, com a anuência da chefia imediata e nos termos estabelecidos em ato do Defensor Público-Geral;

IV - a ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo:

a) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau, inclusive;

b) por 1 (um) dia, para alistamento militar ou seleção para o serviço militar;

c) pelo o dobro de dias de convocação da Justiça Eleitoral;

d) por 1 (um) dia, para doação de sangue; e

e) sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o exercício das funções ou apresente risco de contágio.

§ 1º A licença de que trata o inciso III do *caput* deste artigo não será computada para quaisquer efeitos, exceto para apuração do período máximo de permanência no estágio.

§ 2º As causas que ensejarem os afastamentos de que tratam o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser devidamente comprovadas.

Art. 24-L. São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pela chefia imediata;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



II - cumprir o horário que lhe for fixado, registrando a frequência na forma estabelecida pela Instituição;

III - comprovar, no início de cada semestre ou ano letivo, a renovação da matrícula no respectivo curso;

IV - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções;

V - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado;

VI - manter a urbanidade no trato com as pessoas no ambiente de trabalho;

VII - exercer com retidão e dignidade as suas funções; e

VIII - outros que se mostrarem essenciais ao bom e regular exercício das funções auxiliares, fixados em ato do Defensor Público-Geral.

Art. 24-M. Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com timbre da Defensoria Pública em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros da Defensoria Pública;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos;

V - exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

VI - exercer a advocacia ou outra atividade remunerada;

VII - exercer outro estágio, remunerado ou não, exceto se curricular obrigatório; e

VIII - exercer cargo, emprego ou função pública nos Poderes Judiciário e Legislativo ou na Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

SUBSEÇÃO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 24-N. Atendida a conveniência do serviço, e com a anuência das respectivas chefias, será possível a transferência de estagiário, de um para outro órgão da Defensoria Pública:

I - a pedido, independentemente da localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado; e

II - de ofício, desde que respeitada a localidade para a qual tenha sido selecionado ou credenciado.



SUBSEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Art. 24-O. O estagiário, no exercício de suas atividades, sujeitar-se-á a fiscalização e supervisão, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais exerce suas atividades.

§ 1º. Compete ao órgão incumbido da supervisão ou da orientação do estágio avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido.

§ 2º. Concluído o estágio, será expedido certificado no qual conste o seu período e a avaliação de desempenho.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que pretende disciplinar o estágio de estudantes na Defensoria Pública de Santa Catarina adotando como referência o paradigma normativo do Ministério Público de Santa Catarina contido na Lei Complementar nº 197, de 2000, com as inclusões e alterações trazidas pelas Leis Complementares nºs 573 de 2012, 647 de 2015 e 665 de 2015, as quais contaram com parecer favorável das Comissões desta Casa quando da tramitação dos respectivos projetos de leis de iniciativa do Ministério Público, assim como contaram com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 0398/09-4 - processo PPGE 10901/09-4, em anexo).

Como cediço, as **Emendas Constitucionais nºs. 45 e 80** asseguraram à Defensoria Pública Estadual **tratamento equiparado** ao que já era dado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, atribuindo-lhe autonomia administrativa, financeira e funcional, a iniciativa de sua proposta orçamentária e a iniciativa para deflagrar processo legislativo em questões específicas que afetam a sua administração, conforme se extrai do **art. 134, §§ 2º e 4º c/c art. 93² e art. 96, II³ da Constituição Federal**.

A presente iniciativa para deflagrar processo legislativo também consta prevista no inciso VII⁴ do art. 187, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

¹ **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também**, no que couber, **o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96** desta Constituição Federal.

² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá sobre o Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios: (...)

³ **Art. 96.** Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo** respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a **alteração da organização** e da divisão judiciárias;

⁴ Art. 187. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos do art. 50, da Constituição do Estado, e deste Regimento:

(...) VII – ao Defensor Público-Geral; e



Cumprе observar que enquanto o **artigo 93** reserva ao órgão máximo da Defensoria Pública (o Defensor Público-Geral) a iniciativa legislativa quanto ao Estatuto da Instituição – *no caso da Defensoria Pública de Santa Catarina, a sua Lei Orgânica estadual (Lei Complementar nº 575 de 2012)* - o **artigo 96, II, “d”**, conferiu iniciativa legislativa para alteração de sua organização administrativa e funcional.

Ao atribuir ao chefe da instituição a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em questões específicas afetas ao seu estatuto, organização e autogestão, o constituinte objetivou proteger a Defensoria Pública de omissões, ingerências, imposições e restrições do Poder Executivo e outras esferas.

Assim, a iniciativa legislativa para tratar de temas afetos a sua organização administrativa é um requisito indispensável para assegurar a autonomia da Defensoria Pública, possibilitando que a instituição leve ao Parlamento, sem a mediação governamental, os projetos de lei que apenas dizem respeito a autonomia administrativa e funcional da Instituição, impedindo que eventuais omissões ou ingerências provenientes do Executivo criem embaraços insuperáveis ao adequado funcionamento do órgão.

Quanto à prerrogativa de iniciativa de lei da Defensoria Pública, é sempre oportuno citar trecho de decisão proferida pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que deferiu o pedido de medida cautelar formulado na ADI nº 5217 MC para suspender os efeitos de lei paranaense, de iniciativa do Executivo, que alterava a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná, por descumprimento à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo da Defensoria Pública:

*“Com as mudanças estabelecidas pela **EC 45/2004**, o poder constituinte derivado buscou **incrementar a capacidade de autogoverno da Defensoria Pública, assegurando-lhe, ao lado da autonomia funcional e administrativa, a financeira**, conforme menção expressa na Constituição Federal à **iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária**. (...)”*

*Neste contexto, aufere-se da **mens legislatoris** o evidente interesse em se assegurar à Defensoria Pública os elementos necessários à sua autogestão, em específico pela garantia constitucional de “autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária” (art. 134, §2º, da CF).*

*A Lei Complementar Estadual 180/2014, **proposta por iniciativa do Chefe do Poder Executivo paranaense**, a exemplo do seu art. 1º, alterou a redação do caput do art. 7º da LCE 136/2011 (que estabelece a **Lei Orgânica Da Defensoria Pública do Estado do Paraná**), excluindo do texto original a palavra financeira, retirando assim a autonomia financeira da Instituição. O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3.965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4.056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MC-Ref, Relator Min. Dias Toffoli.*

Não obstante o conteúdo material, que a toda evidência se demonstra inconstitucional por ferir as garantias decorrentes da simetria e da autonomia da Defensoria Pública, mais grave ainda, a justificar o deferimento da liminar para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 180/2014, é o processo legislativo deflagrado por ato do governador do Estado do Paraná, que encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar 16/2014.



O marco inicial da Defensoria Pública no Paraná foi a Lei Complementar 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). Não obstante a promulgação e a vigência da referida lei, somente com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI 598.212/PR, em outubro de 2013, houve a implantação daquela Instituição no estado.

Por certo que, após a implantação, dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público Geral do estado projetos de leis relativos a questões específicas, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da instituição.

A ofensa à garantia da iniciativa do processo legislativo privativo denota evidente vício, que, por consequência lógica, é causa de inconstitucionalidade formal, a macular o seu resultado, id est, a própria lei. (...).⁵

No mesmo sentido é o entendimento emanado pelo Ministério Público Federal (MPF) na ADIN nº 5998/SC:

(...) 1. Por decisão política do Congresso Nacional, as Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014, ante a relevância do papel desempenhado pela Defensoria Pública, outorgaram-lhe autonomia e autogoverno e erigiram como seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

*2. A iniciativa reservada ao Defensor Público Geral do Estado para dispor sobre **matérias afetas à organização administrativa** e sobre a execução financeira e orçamentária da Defensoria Pública estadual é corolário do autogoverno da instituição e representa aspecto essencial de sua independência institucional (CF, art. 134-§§2.º e 4.º).*

*(...) A iniciativa presidencial exclusiva reserva-se para a lei nacional de normas gerais de organização da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, **incumbindo aos Defensores Públicos Gerais a iniciativa das leis que minudenciarão a organização, as atribuições e o Estatuto das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.***

Denota-se, assim, que a Defensoria Pública detém a garantia de iniciativa legislativa para alterar a sua lei orgânica – que é seu estatuto (art. 93 da CF) -, bem como a sua organização (art. 96, II, “d”, CF), desde que a matéria, como a presente, restrinja-se a questões específicas que não transbordem a sua autonomia administrativa, funcional e financeira.

Nesta senda, importa mencionar que esta Egrégia Casa reconheceu igual legitimidade de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina quando aprovou o PLC 17.8/2012, que regulamenta o programa de estágio no âmbito da referida instituição. Tal projeto contou, inclusive, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda, a matéria que se pretende regulamentar no âmbito institucional é afeta a competência legislativa concorrente dos entes federados, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição da República, bem como sua disciplina é compatível com as normas gerais editadas pela União nas Leis nº 9.394 de 1996 e 11.788 de 2008.

⁵ ADI nº 5217 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Decisão Monocrática, Julgamento em 22/01/2015, Publicação em 04/02/2015.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Este mesmo entendimento já foi manifestado pela Advocacia Geral da União (AGU)⁶ e pelo Ministério Público Federal (MPF)⁷ nos pareceres pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5752/SC (pendente de julgamento) proposta por entidade classista contra o regramento legal do estágio constante na Lei Complementar Estadual nº 573 de 2012, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina, cujo parâmetro normativo é equivalente ao adotado pelo presente projeto.

No mérito, a proposta atende ao interesse público, uma vez que a regulamentação do estágio de estudantes na Defensoria Pública, além de conferir segurança jurídica e estabelecer diretrizes procedimentais, explicita os direitos e deveres da Instituição e dos estagiários, e impõe que o acesso ao estágio seja precedido de processo seletivo transparente.

A proposta também atende ao interesse público de fomentar atividades de caráter educativo e complementar ao ensino em diferentes níveis, com o objetivo de integrar o aluno a um ambiente profissional especializado, de permitir que ele relacione o conteúdo teórico com a prática jurídica e defensorial e de articular o conhecimento científico advindo do ensino e da pesquisa com as necessidades dos assistidos da instituição, permitindo que o cursando conheça, interaja e contribua com o processo de transformação da realidade social.

Essas, em suma, Senhor Presidente, as razões das matérias constantes da proposta legislativa que apresento à apreciação da Augusta Assembleia Legislativa.

Posto isso, aguardamos o recebimento e a submissão do presente projeto ao processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Defensora Pública-Geral

⁶ Educação e ensino. Artigo 63-A, inciso IV, da Lei Complementar nº 197/2000, que "institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina". Programa de estágio para bacharéis em Direito regularmente matriculados em cursos de pós-graduação em áreas afetas às funções institucionais do Ministério Público. Disposição legal editada com fundamento na competência concorrente dos entes federados para legislar sobre educação e ensino (artigo 24, inciso IX da Constituição). Compatibilidade do programa de estágio em exame com as Leis federais nº 9.394/1996 e nº 11.788/2008. O vínculo estabelecido entre o estagiário e o Poder Público assume natureza meramente educacional. Inexistência de vínculo jurídico-administrativo ou trabalhista. Ausência de violação aos artigos 22, inciso I; e 37, incisos II e IX da Constituição da República. Manifestação pela improcedência do pedido formulado pela requerente. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada Geral da União.

⁷ Constitucional e Administrativo. Art. 63-A da Lei Complementar 197/2000, com redação da Lei Complementar 573/2012. Programa de estágio para estudantes de pós-graduação no Ministério Público Estadual. Ilegitimidade ativa da requerente. Ausência de pertinência temática. Mérito. Compatibilidade da norma com a legislação federal que disciplina a matéria (Leis 9.394/1996 e 11.788/2008). Inocorrência de afronta ao princípio do concurso público. 1. A ANSEMP não possui legitimidade para propor controle concentrado de constitucionalidade em face de norma que disciplina programa de estágio no âmbito do Ministério Público estadual. Ausência de pertinência temática. 2. Celebração de contrato de estágio entre órgãos públicos, instituições de ensino superior e estudantes regularmente matriculados em cursos de pós-graduação não acarreta vínculo empregatício com a Administração Pública e nem viola o princípio do concurso público. - Parecer por não conhecimento ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República.